



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14415/2019
Data: 18/04/2019 Horário: 09:47
Legislativo -

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2019.

Of. N° 3.242/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 18 ABR 2019 de.....

17

.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 21/05/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2019 que: "INSTITUI O TERCEIRO LOTE DE ÁRVORES IMUNES AO CORTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 54/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro, em seu artigo 70, inciso II, determina que o poder público federal, estadual ou municipal pode declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo relevante por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

O lote de árvores citado no Projeto de lei não traz justificativa de relevância por localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. De forma alguma isso quer dizer que a vegetação citada não seja importante e deva merecer todo critério técnico disponível para o devido manejo. No entanto, o uso do instrumento de imunidade de corte nesse caso, considerando a vegetação elencada, não é devido.

Pela análise do processo legislativo¹, verifica-se que o presente Projeto de lei possui vício formal em seu processo legislativo (vício formal objetivo), consistente na inexistência da realização de audiências públicas com a oitiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população em geral e pela ausência de estudos técnicos que embasem as alterações legislativas em matéria ambiental no meio urbano.

Dessa forma, afronta os artigos 180, incisos II e III, 181, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

¹ <http://www.camararibeiraopreto.sp.gov.br/projetoAndamento.htm>



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que recentemente declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, que instituiu a Política de Coleta,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário no Município de Ribeirão Preto – SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115531-76.2018.8.26.0000, Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Ribeirão Preto – Data do Julgamento: 17/10/2018, Data de Registro: 18/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial. 3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Impossibilidade. Falta de pedido expresso. Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0276286-21.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto, Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data de Julgamento: 24/07/2013; Data de Publicação: 09/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências" - Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

2227144-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe, Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data de Julgamento: 21/06/2017; Data de Publicação: 22/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1.

Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente.

(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade 0099686-82.2011.8.26.0000, Relator (a): Artur Marques, Órgão Julgador: Órgão Especial; Data de Julgamento: 16/11/2011; Data de Publicação: 01/12/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera - integrado por estudos técnicos e manifestação das



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

entidades comunitárias, fato que não ocorreu - Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0207644-30.2011.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 10/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997; 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022, DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO POPULAR EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO - CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE- PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225461-34.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;

Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Como já foi decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, “a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010).

Além disso, o projeto de lei afronta ao art. 111 da Constituição Estadual, já que ofende aos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Primeiro, o art. 2º, inciso III do Projeto de lei faz menção ao art. 7º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, lei essa já REVOGADA pelo art. 83 da Lei Federal nº 12651/2012 (Novo Código Florestal). Não há razoabilidade ou legalidade nessa disposição.

Segundo, conforme manifestação técnica da Administração Municipal, o lote de árvores citado no Projeto de lei não traz justificativa de relevância por localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Dessa forma, através de análise técnica, as espécies arbóreas mencionadas no Projeto de lei não se encaixam nas definições do art. 70 da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Federal nº 12.651/2012 para fins de sua proibição de corte, não havendo razoabilidade, interesse público ou legalidade na declaração de imunidade ao corte.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 54/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 54/2019

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI O TERCEIRO LOTE DE ÁRVORES IMUNES AO CORTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º - Por esta lei ficam imunes ao corte as espécies arbóreas abaixo discriminadas, plantadas em área verde localizada ao longo da Av. Professor João Fiúsa, começando na Av. Carlos Consoni, lateral direita sentido Anel Viário Contorno Sul (Rod. SP-322), nos sistemas de recreio da quadra 23 e quadra 37 do loteamento Canadá - Gleba 1 - A.

§ 1º - 05 (cinco) exemplares de palmeiras jerivás (*Syagrus romanzoffiana*), da família "ARECACEAE", espécie de valor paisagístico.

§ 2º - 22 (vinte e dois) exemplares de ipês da folha larga (*Tabebuia impetiginosa*), da família "BIGNONIACEAE", espécie florística e nativa.

§ 3º - 24 (vinte e quatro) exemplares de ipês da folha estreita (*Tabebuia heptaphylla*), da família "BIGNONIACEAE", espécie florística e nativa.

§ 4º - 03 (três) exemplares de ipês-de-jardim (*Tecoma stans*), da família "BIGNONIACEAE", espécie exótica.

§ 5º - 02 (dois) exemplares de maroleiros (*Annona crassiflora*), da família "ANNONACEAE", espécie nativa do Cerrado.

§ 6º - 02 (dois) exemplares de jequitibás-rosa (*Cariniana legalis*), da família "LECYTHIDACEAE", espécie nobre e ameaçada de extinção.

§ 7º - 01 (um) exemplar de jequitibá-branco (*Cariniana estrellensis*), da família "LECYTHIDACEAE", espécie nobre e ameaçada de extinção.

§ 8º - 02 (dois) exemplares de mogno nacional/brasileiro (*Swietenia macrophylla*), da família "MELIACEAE", espécie nobre.

§ 9º - 08 (oito) exemplares de oitis (*Licania tomentosa*), da família "CHRYSOBALANACEAE" e proveniente da Mata Atlântica.

§ 10 - 01 (um) exemplar de chorão ou salgueiro-chorão (*Salix babylonica*), da família "SALICACEAE", espécie exótica.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 11 - 02 (dois) exemplares de angicos-do-cerrado (*Anadenanthera falcata*), da família "FABACEAE", espécie nativa do Cerrado.

§ 12 - 06 (seis) exemplares de sibipiruna (*Caesalpinia pluviosa*), da família "CAESALPINACEAE", espécie florística e ornamental.

§ 13 - 06 (seis) exemplares de quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), da família "MELASTOMACEAE", espécie florística.

§ 14 - 03 (três) exemplares de mangueira (*Mangifera indica*), da família "ANACARDIACEAE", árvore frutífera.

§ 15 - 01 (um) exemplar de caramboleira (*Averrhoa carambola*), da família "OXALIDACEAE", árvore frutífera.

§ 16 - 02 (dois) exemplares de ingazeiro (*Inga edulis*), da família "FABACEAE", árvore frutífera.

§ 17 - 01 (um) exemplar de alfeneiro (*Ligustrum ovalifolium*), da família "OLEACEAE", espécie florística de valor paisagístico.

§ 18 - 02 (dois) exemplares de jatobá (*Hymenaea courbaril*), da família "FABACEAE", árvore frutífera.

§ 19 - 01 (um) exemplar de pau-viola (*Cytharexylum myrianthum Chamisso*), da família "VERBANACEAE".

§ 20 - 01 (um) exemplar de graviola (*Annona muricata*), da família "ANNONACEAE", árvore frutífera.

§ 21 - 02 (dois) exemplares de pitanga (*Eugenia uniflora L.*), da família "MYRTACEAE", árvore frutífera.

§ 22 - 04 (quatro) exemplares de nins (*Azadirachta indica*), da família "MELIACEAE".

§ 23 - 04 (quatro) exemplares de palmeira macaúba (*Acronomia aculeata*), da família "ARECACEAE", nativa do Brasil e de valor paisagístico.

§ 24 - 01 (um) exemplar de jaboticabeira (*Plinia cauliflora*), da família "MYRTACEAE", árvore frutífera.

§ 25 - 02 (dois) exemplares de teca (*Tectona grandis*), da família "LAMIACEAE".

§ 26 - 01 (um) exemplar de cajá-mirim (*Spondias mombin*), da família "ANACARDIACEAE", árvore frutífera.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 27 - 01 (um) exemplar de limoeiro (*Citrus x limonia*), da família "RUTACEAE", árvore frutífera.

§ 28 - 43 (quarenta e três) exemplares de resedá (*Lagerstroemia indica*), da família "LYTHRACEAE", árvore ornamental.

Art. 2º - A imunização aqui instituída se deve ao fato que:

I - A arborização urbana constitui bem de interesse comum da população, e dessa forma, é dever de todos protegê-la, conservá-la e manejá-la de maneira adequada;

II - As espécies aqui imunizadas possuem caráter ornamental, incrementam a paisagem urbana e garantem a existência de um banco genético que permita a reprodução futura das espécies;

III - De acordo com o Artigo 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 3º - Para a plena formação e manutenção das árvores descritas nesta Lei, será permitido o serviço de poda, de maneira tecnicamente correta, para preservar as qualidades sanitárias, visuais e de equilíbrio da espécie, a ser realizada exclusivamente por pessoal autorizado e habilitado para tal fim, na forma da lei.

Art. 4º - Fica proibida a poda drástica das árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 5º - O corte das árvores descritas nesta Lei somente será autorizado quando a mesma estiver morta, podre, ocada, esteja ameaçando cair ou infestada por pragas e/ou doenças que tornem sua recuperação improvável, após vistoria técnica do órgão responsável na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei Complementar naquilo que for necessário ao ser fiel cumprimento, estabelecendo inclusive as sanções ao descumprimento desta.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente